



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0062573-77.2012.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Comercial Mangueira Ltda - ME

Advogadas : Fernanda da Costa Câmara Souto Casado OAB/PB nº 15.461 - e outras

Apelado : Souto Serviço Notarial e Registral- 2º Tabelionato de Protesto

Advogado : Leandro Costa Trajano – OAB/PB nº 9.996

APELAÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURREIÇÃO DA PARTE AUTORA NO TOCANTE AO ACOLHIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE DUAS PROMOVIDAS COM DESTAQUE PARA RESPECTIVA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE REBATIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MERA MANDATÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ OU DE EXORBITÂNCIA

DOS PODERES EVENTUALMENTE CONFERIDOS.
RESPONSABILIDADE DO CARTÓRIO DE
PROTESTO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- A preliminar de inadmissibilidade recursal não prospera, porquanto o apelatório aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o insurgente deva ser reformada a decisão hostilizada, obedecendo, por conseguinte, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Na espécie, não há se falar em legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, o qual, na condição de mero mandatário, transfere apenas a posse do título, e não sua titularidade.

- À toda evidência, é impossível responsabilizar o tabelionato no que tange ao protesto indevido da cártula, não ostentando legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 229/233, interposta por **Comercial Mangueira Ltda - ME**, desafiando sentença prolatada pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 223/228, que, nos autos da **Ação de Cancelamento de Protesto c/c Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada contra **BB Têxtil Tecelagem Ltda, Banco do Brasil S/A e Souto Serviço Notarial e Registral**, julgou o processo, nestes termos:

FACE O EXPOSTO, aplicando os dispositivos citados, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, VI, Código de Processo Civil em relação ao Banco do Brasil S/A e ao Souto Serviço Notarial e Registral e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos contidos na presente Ação, para **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS EMBASADOS NOS TÍTULOS DE CRÉDITO PROTESTADOS ÀS FLS. 55/56/57/58, DETERMINANDO-SE O SEU CANCELAMENTO DEFINITIVO; e CONDENAR A PRIMEIRA PROMOVIDA EM DANOS MORAIS** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, com correção monetária a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros desde o ato ilícito.

Em relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e do Souto Serviço Notarial Registral, condeno o promovente em custas e honorários sucumbenciais que fixo em 20% do valor da causa, restando suspensa a execução, por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

No tocante ao julgamento de procedência parcial em face do BB Têxtil Tecelagem Ltda, em decorrência da sucumbência recíproca, condeno a primeira promovida em 50% das custas e o autor no percentual restante, estando este isento, face o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno, ainda, a BB Têxtil Tecelagem Ltda em honorários advocatícios ao advogado do autor, em 10% do valor da condenação. Condeno o autor a pagar 10% do valor da condenação ao advogado da primeira promovida, restando suspensa a exigibilidade do crédito, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, a insurgente limitou-se a rebater o acolhimento de ilegitimidade passiva de Souto Serviço Notarial e Registral- 2º Tabelionato de Protesto e, principalmente, do Banco do Brasil S/A, por ter este último se apresentado como “APRESENTANTE DOS TÍTULOS”, sendo o devido responsável pela apresentação dos protestos. Com isso, seria a respectiva casa bancária solidariamente condenada pela indenização imposta na sentença.

Nada obstante intimadas, apenas **Souto Serviço Notarial e Registral- 2º Tabelionato de Protesto** ofertou contrarrazões às fls. 237/246, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do reclamo, por desobediência ao art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil, haja vista ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, sustenta a sua ilegitimidade passiva, porquanto a legislação de regência isenta de responsabilidade os notários.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Comercial Mangueira Ltda – ME propôs a

competente **Ação de Cancelamento de Protesto c/c Indenização por Danos Morais e Materiais**, em desfavor de **BB Têxtil Tecelagem Ltda, Banco do Brasil S/A e Souto Serviço Notarial e Registral**, visando à declaração de inexistência dos débitos apontados no Cartório de Protesto de Títulos de fls. 55 a 58, assim como a condenação das demandas ao pagamento de danos materiais e morais, bem como repetição de indébito, devidamente corrigidos.

Seguindo-se o regular trâmite processual, a Juíza de Direito acolheu, em parte, a pretensão exordial, condenando em danos morais apenas BB Têxtil Tecelagem Ltda, excluindo-se do polo passivo as demais promovidas.

Descontente com tal desfecho, o autor interpôs apelação, sustentando, sobremaneira, a legitimidade da instituição bancária.

Pois bem. Inicialmente, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o

decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973.

II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Em sequência, é de se refutar a **preliminar** de não conhecimento recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, declinada no âmbito das contrarrazões.

Entrementes, não merece guarida dita sublevação.

Aludido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos

motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado no processo, fls. 229/233, essa conduta foi adotada pela insurgente que elencou como razões para o descontentamento: a responsabilização do Banco do Brasil S/A, e do cartório notarial correlato, no tocante à ilegalidade dos protestos de títulos.

A preliminar aventada não merece guarida.

Avancemos ao **mérito**.

Consoante relatado, o inconformismo da recorrente refere-se, tão-somente, acerca da ilegitimidade passiva *ad causam*, notadamente do **Banco do Brasil S/A**. Assim, amparado no princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, cumpre analisar apenas as matérias devidamente ventiladas nas razões recursais.

No tema, agiu com costumeiro acerto a sentenciante quando afastou a responsabilidade do **Banco do Brasil S/A**, aduzindo, para tanto, os argumentos abaixo reproduzidos:

(...) O banco, apresentante do título protestado, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda com objetivo de cancelamento de protesto e condenação indenizatória, porquanto não age em nome próprio, mas por conta e risco do credor da duplicata. Não resta materializada a culpa exclusiva do banco pelo protesto indevido, considerando que o banco responderia pelo protesto somente na hipótese de ter agido de má-fé e excedido os poderes que lhe foram conferidos, o que não ficou minimamente comprovado, fl. 225.

De fato, ao compulsar a documentação acostada à

petição inicial, máxime a de fls. 55/58, infere-se que o Banco do Brasil S/A atuou como mero mandatário da empresa, ausente qualquer prova referente à instrução arbitrária dada à instituição financeira com posterior descumprimento, tampouco má-fé.

Na situação, calha observar, ainda, o teor da Súmula nº 476, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.”

Seguem precedentes jurisprudenciais, no mesmo raciocínio adotado no julgado combatido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais. Sentença que julgou procedente a lide principal, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00, e improcedente a lide secundária. Insurgência da requerida. Descabimento. **DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Banco que atuou como mero mandatário da denunciante. Instituição financeira que incorreria em excesso de mandato somente na hipótese de ser conhecedora do defeito negocial e do prévio e regular pagamento da obrigação, situação não verificada nos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Indenização arbitrada exclusivamente contra a emitente do título protestado. Indevido o protesto levado a efeito, configurado está o dever de indenizar. Pessoa jurídica que é passível de abalo moral, em conformidade com a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte. Valor fixado com observância aos critérios de

razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; APL 1025623-27.2014.8.26.0562; Ac. 9912635; Santos; Décima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; Julg. 18/10/2016; DJESP 26/10/2016) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO RETIDO E PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO FUNDAMENTADA EM ROBUSTAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO DESPROVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO OU PROSPETTAZIONE. NOTAS FISCAIS E DUPLICATAS EMITIDAS SEM O DEVIDO LASTRO LEGAL. ERRO NO SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA. PROTESTOS LAVRADOS EM DECORRÊNCIA DA EMISSÃO DOS TÍTULOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO ENDOSSATÁRIO. INOCORRÊNCIA. TÍTULOS REPASSADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE ENDOSSO MANDATO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 476/STJ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA Nº 385/STJ. DANO

MATERIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o pedido de realização de prova testemunhal se faz despiciendo frente a todo o contexto fático-probatório coligido aos autos. 2. O magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual compete exclusivamente a ele a análise acerca de sua prescindibilidade, podendo, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias e devendo, ao apreciar os elementos de convicção anexados aos autos, indicar em sua decisão as razões de formação do seu convencimento, à luz do Princípio do Livre Convencimento Motivado (arts. 370, parágrafo único, e [371, do Código de Processo Civil](#) de 2015). 3. Ademais, consoante o disposto no [art. 443 do CPC/2015](#), o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que já estejam suficientemente comprovados nos autos, como no caso ora sub examine. 4. Agravo retido desprovido e preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 5. A análise das condições da ação, notadamente no que pertine à legitimidade *ad causam* é realizada conforme os fatos narrados pelo autor em sua petição inicial e com fulcro nos elementos iniciais presentes nos autos, ou seja, *in statu assertionis*. Esta é a chamada Teoria da Asserção ou *prospettazione*. 6. Preliminar rejeitada. 7. Da análise do contexto fático-probatório coligido infere-se incontroverso o fato de que a empresa requerida, por erro em seu sistema de processamento, emitiu notas fiscais das quais foram

extraídas as duplicatas levadas a protesto em desfavor da requerente. 8. Considerando que os títulos foram protestados pelo Banco requerido na condição de mandatário das duplicatas em decorrência de endosso realizado pela ré, não há que se cogitar a responsabilidade da instituição financeira pelas consequências ocasionadas à autora em face do havido. 9. Isso porque, nos termos da Súmula nº 476 do Superior Tribunal de Justiça, o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário, circunstância não comprovada na hipótese em análise. 10. Não se controverte acerca da possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, consoante entendimento estratificado na Súmula nº 227 do STJ, razão pela qual está legitimada a pleitear eventual reparação, desde que fulcrada única e exclusivamente na violação dos atributos inerentes à sua honra objetiva, tais como o conceito e o bom nome que ostenta na praça, o crédito perante os fornecedores e instituições financeiras e a probidade comercial. 11. Ainda de acordo com o entendimento exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de protesto indevido de título ou de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, prescindindo de prova, mesmo quando a prejudicada seja pessoa jurídica. 12. Entretanto, aferindo-se dos autos que a empresa requerente possuía registros desabonadores em cadastro de proteção ao crédito e que estes eram preexistentes ao momento em que foram lavrados pela requerida os protestos em seu desfavor, correto

asseverar que incidem, *in casu*, os rigores contidos na Súmula nº 385/STJ, segundo a qual não há que se falar na indenização por dano moral em decorrência da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito quando preexistente legítima inscrição. 13. Encontra-se desprovido de razoabilidade o pedido de indenização por danos materiais supedaneado em elementos de prova imprestáveis à comprovação do aludido, notadamente quando os documentos que lastreiam o pedido foram emitidos em momento anterior ao suposto abalo de crédito experimentado pela autora. 14. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação da autora desprovida. (TJDF; APC 2014.03.1.012333-9; Ac. 971.207; Segunda Turma Cível; Rel^a Des^a Carmelita Brasil; Julg. 05/10/2016; DJDFTE 14/10/2016) - sublinhei.

Outrossim, não há de se atribuir obrigação indenizatória ao cartório notarial correlato, conquanto a responsabilidade do tabelionato corresponde ao exame formal do título apresentado, nas linhas da Julgadora, detendo somente “a responsabilidade pela higidez dos atos formais levados a protesto”, fl. 226.

Aquiesce a esse direcionamento, este aresto:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Legitimidade passiva para a causa. Duplicata simulada. Endosso-mandato. Banco. Duplicata recebida pela instituição financeira por endosso-mandato. Inexistência, portanto, de transferência da titularidade do título de crédito. Ilegitimidade passiva do banco. Precedentes. STJ, Súmula nº 476. 2.

Legitimidade passiva. Tabelião. Protesto indevido de título de crédito. Ausência de conduta indevida do oficial. Regularidade formal do título (duplicata). Suficiência. **Tabelião que não vai além do exame dos aspectos formais, não se podendo pretender que esteja obrigado a apurar a existência ou inexistência do negócio jurídico subjacente, nem lhe é dado aí imiscuir-se. Ilegitimidade passiva do tabelião para a causa.** 3. Sucumbência recursal. Honorários advocatícios. Novo CPC (NCPC), art. 85, § 11. Direito intertemporal. Aplicação somente aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o NCPC (Lei nº 13.105, de 2015) passou a ter eficácia. STJ, enunciado administrativo 7. 3. 1. O arbitramento de honorários sucumbenciais recursais ([NCPC, art. 85, § 11](#)) somente terá lugar quanto aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o novo Código de Processo Civil ganhou eficácia. 4. Apelação desprovida. (TJPR; ApCiv 1499000-2; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Rabello Filho; Julg. 19/10/2016; DJPR 26/10/2016; Pág. 520) - destaquei.

Com essas considerações, mantenho inalterada a sentença objurgada, ratificando os ônus sucumbenciais arbitrados naquela oportunidade.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator